



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15471.004489/2009-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-003.301 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JANICE VIGNOLAS DE ALBUQUERQUE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO E OMISSÃO NO DEVER DE ATUALIZAR O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL PARA O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO. SÚMULA CARF Nº 9.

A notificação é válida por ter sido feita por via postal para o domicílio eleito pela contribuinte. No processo administrativo fiscal não se exige que a notificação se dê perante o próprio contribuinte ou um parente seu. Aplica-se a Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. A atualização do domicílio tributário é um dever do contribuinte, que não pode suscitar em sua defesa a omissão em relação a esse dever.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio de Lacerda Martins, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, decorrente de apuração de omissão de rendimentos (fls. 18/22).

A impugnação de fls. 01 não foi conhecida por ter sido protocolada mais de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação de lançamento atestada no Aviso de Recebimento de fls. 29.

A ciência do acórdão ocorreu em 26/03/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 19/04/2012 assentado nas alegações adiante resumidas:

a) as notificações de lançamento alusivas aos exercícios 2006 e 2007 foram encaminhadas para o endereço Rua Marins Loureiro, nº 108 – Casa – Vicente de Carvalho, na data de 16/01/2009, quando a recorrente não mais residia nesse endereço, conforme documentação de fls. 03/19, pois residia na Rua Marques de Abrantes nº 119, Apartamento 205, Flamengo, Rio de Janeiro;

b) o aviso de recebimento foi assinado por terceiro desconhecido da recorrente e cujo nome não se pode ler dada a péssima caligrafia aposta no comprovante;

c) as suas declarações de ajuste eram feitas por um contador que, acredita-se, equivocou-se ou se esqueceu de atualizar o cadastro com o novo domicílio fiscal;

d) foi impedida de ter ciência das notificações, conseqüentemente, perdeu o prazo para apresentar Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL;

e) somente sua manifestação em relação ao exercício 2006 teve o mérito analisado pela DRJ, pois a do exercício 2007 não foi conhecida;

d) nulidade da intimação, sob pena de cerceamento do direito de defesa e do direito ao contraditório;

e) ainda que haja cópia do Aviso de Recebimento – AR, não há a identificação de que o recebeu, dada a caligrafia indecifrável;

f) na data de 16/01/2009, nenhum parente da recorrente residia no endereço;

g) requer a nulidade do procedimento a partir da intimação do lançamento e devolução do prazo para apresentar Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL; e

h) ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de juros de mora com base na Selic.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de outubro de 2014.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento, exclusivamente, na parte em que se contrapõe ao não conhecimento da impugnação por intempestividade.

A notificação do lançamento foi enviada por via postal para o domicílio tributário eleito pela contribuinte e recebida em 16/01/2009.

A recorrente não alega, muito menos comprova que tenha providenciado a alteração de domicílio tributário perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O domicílio tributário somente foi alterado o para seu endereço atual em 07/04/2009 (fls. 35).

Domicílio tributário e residência são conceitos inconfundíveis.

A notificação é válida por ter sido feita por via postal para o domicílio eleito pela contribuinte.

No processo administrativo fiscal não se exige que a notificação se dê perante o próprio contribuinte ou um parente seu. Aplica-se a Súmula CARF nº 9

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

As intimações no processo administrativo são regidas pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/1972. Quando se trata de intimação por via postal, o que se exige é a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, exigência atendida pelo Fisco como comprovam os documentos de fls. 28/29.

A atualização do domicílio tributário é um dever do contribuinte, que não pode suscitar em sua defesa a omissão em relação a esse dever.

Embora seja de difícil compreensão o nome do recebedor no AR, é possível identificar seu número de identidade, seu sobrenome como Negreiros, o nome é Elizabeth ou algo bem próximo disso, bem como identifica-ser a matrícula do carteiro que efetuou a entrega.

Não há causa de nulidade da intimação.

Dessa forma, não merece reparo o acórdão que não conheceu a impugnação.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA